

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.*

RELATOR: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 406, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 600, de 24 de outubro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

O Acordo em questão contém 10 artigos. A exposição de motivos interministerial endereçada ao Presidente da República registra que esse ato internacional está inserido “no âmbito dos artigos II e III do Tratado da Antártida, que ressaltam o papel fundamental da cooperação internacional para o desenvolvimento da pesquisa e da preservação antártica”.



SF/21234.25701-10

O preâmbulo do Acordo recorda, de um lado, “a importância da Antártida para a investigação científica, particularmente no âmbito do meio ambiente global, bem como a necessidade de reduzir ao mínimo os impactos das atividades científicas e humanas no meio ambiente antártico e nos seus ecossistemas dependentes e associados”; de outro, ressalta a “(...) vontade de ambos os países em fortalecer seus vínculos bilaterais de amizade e cooperação na Antártida, particularmente em assuntos relativos à cooperação científica internacional, à observação científica e à investigação de processos de importância global e regional ao sul do Círculo Polar Antártico”.

O Artigo I assinala que as Partes envidarão seus melhores esforços visando otimizar o emprego de recursos humanos e materiais no aperfeiçoamento do trabalho de pesquisa científica na região da Antártica. O Artigo II especifica, no âmbito do Sistema do Tratado da Antártida, as áreas de cooperação objeto do Acordo. Em continuação, o Artigo III indica os órgãos designados para coordenar as atividades de cooperação, sendo, no caso brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores.

O Artigo IV trata das ações a serem incentivadas, fomentadas, promovidas e coordenadas pelos órgãos designados de modo a atingir os objetivos previstos. O dispositivo seguinte (Artigo V) versa sobre o custeio dos gastos para a execução das atividades descritas. O Artigo VI, por seu turno, ocupa-se da possibilidade de ampliação do ajuste bilateral junto a terceiros países. O dispositivo subsequente (Artigo VII) cuida do exame antecipado das condições existentes no início de cada temporada antártica visando facilitar e otimizar as atividades previstas no Acordo.

Os dispositivos restantes aludem à solução de eventuais controvérsias (Artigo VIII); à data de entrada em vigor do texto (Artigo IX) e seu prazo de validade (indeterminado), bem como à possibilidade de denúncia [via diplomática com seis meses de antecedência (Artigo X)].

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a

relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à sua juridicidade, a matéria analisada não apresenta imperfeições. Inexistem, ademais, vícios de constitucionalidade sobre a proposição que o aprova, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o tratado em exame se enquadra no preceito constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Registre-se, ainda, que o Brasil aderiu ao Tratado da Antártida em 1975. Referido ato foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 75.963, de 1975. A primeira expedição brasileira ao Continente foi realizada em 1982 [Operação Antártica (OPERATAR)]. Com ela tem início o Programa Antártico Brasileiro (Proantar). Esse programa visa contribuir com o desenvolvimento da ciência com pesquisas nas áreas de oceanografia, biologia, glaciologia, geologia e meteorologia.

Em 1983, o Brasil foi aceito como Parte Consultiva do Tratado da Antártida. Desde então, o país participa ativamente dos processos decisórios e do desenvolvimento do regime jurídico que regula as atividades humanas na região. O ato internacional em análise teve sua gênese marcada por questões estratégicas e sobretudo de segurança. O tempo cuidou de desenvolver rede de normas internacionais voltadas à conservação dos recursos naturais da área, bem como reforçar a utilização pacífica da região e caracterizá-la como zona desmilitarizada e desnuclearizada.

É nesse escopo que se insere o Acordo em comento. Ele visa, como visto, estimular a cooperação bilateral em prol do desenvolvimento conjunto e mutuamente ajustado entre as Partes, visando o preenchimento dos objetivos mais amplos do regime jurídico internacional da Antártida. Desse jeito, é válido recordar, por igual, que Brasil e Chile têm superlativo histórico de cooperação no Continente antártico. Para tanto, é suficiente recordar que o acesso aéreo à Estação Antártica Comandante Ferraz é feito por meio do aeródromo chileno localizado naquele continente.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator